



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	06-10-2022	2022/GAVPM/3662	2022/OFC/05077	13-10-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei 347/XV/1.ª (PS)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
0bc8b9e36857c68159cd83b6503c94c9185d21fa
Dados: 2022.10.13 17:41:30



ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) – “Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais”.

Proc. 2022/GAVPM/3662

12-10-2022

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A presente iniciativa legislativa pretende reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

*

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as alterações propostas pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«Apesar de a divulgação não consentida de aspetos da intimidade alheia (nomeadamente imagens) não ser uma absoluta novidade dos nossos tempos, é inegável que a globalização contribuiu para um alargamento sem precedentes do universo dos destinatários de tais conteúdos, da velocidade da sua disseminação e, de algum modo, para uma certa definitividade dos danos causados às vítimas, cuja devassa se torna como que inapagável a partir do momento em que as partilhas se multiplicam, em espiral crescente a cada segundo que passa.*

(...) A divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual não deve ser enquadrada como crime contra o bem jurídico que é a liberdade sexual, porque a disseminação é quase sempre alheio o constrangimento da vítima a sofrer ou praticar um ato sexual. Com frequência, a vítima consente ou participa na gravação ou na captura de imagens, que depois são partilhadas sem o seu consentimento, por exemplo no âmbito daquilo a que se vem chamando pornografia de vingança. (...).

Os bens jurídicos ofendidos pela disseminação não consensual de conteúdos íntimos são aqueles relacionados com a privacidade e a intimidade, atacados por formas particularmente graves de indiscrição.

É sabido que estas condutas desvaliosas já têm enquadramento nas normas criminais vigentes. Todavia, também existe significativo consenso quer quanto à insuficiência da moldura sancionatória prevista no artigo 192.º do Código Penal para o crime de devassa da vida privada, quer quanto à necessidade de adoção de medidas orientadas para fazer cessar os danos. O crime de devassa da vida privada é punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. O artigo 193.º do Código Penal prevê o crime de devassa por meio de informática, dispondo que “quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, a filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”. Esta norma relaciona-se inequivocamente com o número 3 do artigo 35.º da Constituição, segundo o qual “a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não

discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis”. Aquilo que aqui está em causa, portanto, é uma proibição específica do armazenamento e tratamento informático de um círculo mais restrito de dados pessoais.

Por outro lado, quando a disseminação consensual de conteúdos íntimos ocorrer no contexto de um relacionamento afetivo, atual ou já terminado, tornar-se-á aplicável o regime jurídico-penal da violência doméstica, crime tipificado no artigo 152.º do Código Penal.

Mais recentemente, por força da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, aprovada na sequência de projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu-se um reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada contra agressões praticadas na Internet, agravando-se o limite mínimo da pena aplicável ao crime de violência doméstica, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 152.º do Código Penal. Alterou-se também o artigo 197.º do Código Penal, que passou a dispor que “as penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada”.

Pretende-se, através desta iniciativa legislativa, determinar uma agravação da moldura penal prevista para os crimes de devassa da vida privada e de devassa por meio de informática superior àquela que, por remissão, resultaria do artigo 197.º do Código Penal, adequando as sanções aplicáveis ao desvalor objetivo da indiscrição perpetrada através de meios de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública ou generalizada, de modo a corresponder às novas necessidades preventivas relativamente aos crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

Sendo certo que, sob o ponto de vista da proteção das necessidades das vítimas, a cessação da disseminação não consensual dos conteúdos íntimos é condição essencial para a reparação dos danos causados, propõe-se também o alargamento da imposição de deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede (prevista desde 2020 para a pornografia de menores por força da Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto) aos crimes de devassa da vida privada praticados através da internet (...).»

2.2. A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

Apreciada a exposição de motivos e o articulado do projeto legislativo em análise, constata-se que o conteúdo do mesmo está em linha com os objetivos que se procuram alcançar.

3. Apreciação

3.1. Com o enquadramento motivador acima descrito, propõem-se, no que respeita ao Código Penal, as seguintes alterações legislativas:

«Artigo 192.º

[...]

1 - *Quem, sem consentimento e com intenção de devasar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:*

- a) *Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada;*
- b) *Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;*
- c) *Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou*
- d) *Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;*

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 340 dias.

2 - [...]

3. *Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.*

Artigo 193.º

[...]

1 - *Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação*

*partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até **três** anos ou com pena de multa até 240 dias.*

2 – [...]

Artigo 197.º

[∴]

*1 - As penas previstas nos artigos **190.º a 195.º** são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.*

2 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.

3.2. Propõe-se, ainda, a alteração dos artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, sobre o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, nos seguintes termos:

«Artigo 19.º-A

[...]

*Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, **crime de devassa da vida privada ou crime de devassa por meio de informática.***

Artigo 19.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores, **disseminação não consensual de conteúdos íntimos** ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, **disseminação não consensual de conteúdos íntimos** ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 – [...]

4 – [...].

3.3. A presente iniciativa legislativa visa, pois, reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando os artigos 192.º, 193.º e 197.º, integrados no capítulo VII da parte especial do Código Penal, intitulado «*Dos crimes contra a reserva da vida privada*», e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

Apreciado o presente projeto, cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer¹ sobre a mesma matéria no âmbito do Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.^a.

Verificamos que a presente iniciativa legislativa acolhe, na generalidade, as observações e as sugestões que foram feitas nesse parecer pelo Conselho Superior da Magistratura.

Congratulamo-nos, pois, com a presente iniciativa legislativa, na medida em que vem reforçar a proteção penal das vítimas de crimes de disseminação não consensual de

¹ Disponível no Portal da Assembleia da República e no procedimento 2021/GAVPM/0529.

conteúdos íntimos, aproveitando o quadro legal já existente, como defendemos nesse parecer, que aqui se dá por integralmente reproduzido e para o qual se remete.

3.4. A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Todavia, numa perspetiva de coerência de todo o sistema legislativo, não deixa de se chamar a atenção para o seguinte.

Sendo proposta para os crimes previstos nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal a mesma pena de prisão [3 anos], fica pouco compreensível que sejam propostas, em alternativa, penas de multa diversas [340 dias para o crime previsto no art.º 192.º, que não encontramos paralelo no Código Penal; e 240 dias para o crime previsto no art.º 193.º, mantendo-se a pena de multa atualmente prevista].

A opção pelo agravamento da pena até 3 anos de prisão deverá ter reflexos na fixação de uma moldura máxima na multa aplicável em alternativa, não devendo o legislador olvidar que a modificação das molduras penais que se vier a operar deverá ser vista em bloco, sob pena de se gerarem disparidades nada aconselháveis do ponto de vista da coerência do sistema penal.

Doutra parte, as penas alternativas devem ter alguma correspondência aos diferentes níveis sancionatórios, razão pela qual encontramos no Código Penal com a previsão de penas de prisão até 3 anos, por regra, a fixação de penas de multa até 360 dias², não se vendo qualquer razão para alterar no sentido proposto a técnica legislativa utilizada, colocando em causa a harmonia do sistema.

4. Conclusão

As alterações legais ora projetadas representam um reforço da proteção das vítimas dos crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

Sem prejuízo das observações *supra* exaradas, considerando a intervenção já realizada por este Conselho Superior da Magistratura no âmbito do Projeto de Lei n.º

² A título de mero exemplo, cfr. art.º 137.º, n.º 1, 143.º, n.º 1, 154.º, n.º 1, 154.º-A, n.º 1, 156.º, n.º 1, 158.º, n.º 1, 190.º, n.º 3, 203.º, n.º 1, 205.º, n.º 1, 212.º, n.º 1, 217.º, n.º 1, 219.º, n.º 1, 221.º, n.º 1, 224.º, n.º 1, 225.º, n.º 1, 256.º, n.º 1, 282.º, n.º 3, 291.º, n.º 1, todos conjugados com o art.º 47.º, n.º 1, 372.º, n.º 2, 374.º, n.º 2, todos do Código Penal.

672/XIV/2.^a, não se afigura que se justifiquem adicionais contributos ou sugestões para além dos já assinalados nesse parecer, em grande parte refletidos no projeto ora em apreciação.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
9071406e86258d5de4d47cac227316309c50d0c4
Dados: 2022.10.12 16:03:32